



DIRETORIA  
Nº 137/2016  
FL. 01  
RUB.

Câmara Municipal de Manaus  
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 137/2016

AUTORIA: Executivo Municipal  
Mensagem nº. 023 - 11/08/2016

EMENTA: AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a conceder o Direito Real de Uso da área que especifica à José Francisco da Conceição, e estabelece outras providências.

**TRAMITAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO:** 07 / 12 / 16

**SITUAÇÃO:**

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 13/12/2016  
Prazo: 20/12/2016

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Rafaelo Sabino

Em: 13/12/2016  
Prazo: 21/12/2016

Plenário: 14/12/2016

1ª DISCUSSÃO

Plenário: 19/12/2016

2ª DISCUSSÃO

SANÇÃO

Saída:   /  /    
Prazo:   /  /  

LEI N. 2188 DE 28/12/2016  
Publicada no DOM N. 4034  
Em: 28/12/2016  
SERVIÇO DE LEIS



# DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de MANAUS

Manaus, quarta-feira, 28 de dezembro de 2016.

Ano XVII, Edição 4034 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

LEI Nº 2.188, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso da área que especifica à José Francisco da Conceição, e estabelece outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**Art. 1º** Fica concedido, em favor de José Francisco da Conceição, o direito real de uso de uma área de terra medindo 208,79 m<sup>2</sup> e perímetro de 69,70 metros lineares, pertencente ao Município de Manaus, localizada na Avenida Brigadeiro Hilário Gurjão, n. 74/ ME 709 – Setor A – Quadra 12 – Lote 16, bairro Jorge Teixeira, com os seguintes limites, medidas e confrontações: ao Norte: com o lote 15, por uma linha reta de 27,20 metros; ao Sul: com o Lote 17, por uma linha reta de 27,10 metros; a Leste: com Av. Brigadeiro Hilário Gurjão, por uma linha reta de 7,70 metros; e a Oeste: com o Lote 07, por uma linha de 7,70 metros.

**Art. 2º** O imóvel descrito no art. 1º desta Lei servirá exclusivamente ao uso comercial pelo concessionário.

**Art. 3º** A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei, será revogada se for conferida ao imóvel destinação diversa da estabelecida no art. 2º desta Lei, sem qualquer tipo de indenização ao concessionário.

**Art. 4º** O terreno a que se refere o art. 1º pode ser transferido por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, não podendo ser desmembrado, onerado, transacionado, penhorado, hipotecado, constituído em servidão, sob pena de retomada do imóvel, tornando-se nula a presente concessão de que cuida esta Lei.

**Art. 5º** A Concessão de que trata esta Lei far-se-á a título oneroso, na percentagem de cinco por cento incidente sobre a avaliação do imóvel efetuada pelo Município, devidamente atualizada e convertida em Unidade Fiscal do Município (UFM), a ser paga anualmente pelo concessionário, por prazo indeterminado, conforme preceitua o art. 4º, § 3º, da Lei n. 1.322, de 12 de dezembro de 1977.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 28 de dezembro de 2016.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus

MÁRCIO LIMA NORONHA  
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil



## PROJETO DE LEI Nº 137 /2016

**AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a conceder o Direito Real de Uso da área que especifica à José Francisco da Conceição, e estabelece outras providências.

**Art. 1º** Fica concedido em favor de José Francisco da Conceição, o Direito Real de Uso de uma área de terra medindo 208,79 m<sup>2</sup> e perímetro de 69,70 metros lineares, pertencente ao Município de Manaus localizada na Avenida Brigadeiro Hilário Gurjão, nº 74/ ME 709 - Setor A - Quadra 12 - Lote 16, bairro Jorge Teixeira, com os seguintes limites, medidas e confrontações: ao Norte: com o lote 15, por uma linha reta de 27,20 metros; ao Sul: com o Lote 17, por uma linha reta de 27,10 metros; a Leste: com Av. Brigadeiro Hilário Gurjão por uma linha reta de 7,70 metros; e a Oeste: com o Lote 07, por uma linha de 7,70 metros.

**Art. 2º** O imóvel descrito no art. 1º desta Lei servirá exclusivamente ao uso comercial pelo concessionário.

**Art. 3º** A concessão de Direito Real de Uso, de que trata esta Lei, será revogada se for conferida ao imóvel destinação diversa da estabelecida no art. 2º desta Lei, sem qualquer tipo de indenização ao concessionário.

**Art. 4º** O terreno a que se refere o art. 1º pode ser transferido por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, não podendo ser desmembrado, onerado, transacionado, penhorado, hipotecado, constituído em servidão, sob pena de retomada do imóvel, tornando-se nula a presente concessão de que cuida esta Lei.

**Art. 5º** A Concessão de que trata esta Lei far-se-á a título oneroso, na percentagem de 5% incidente sobre a avaliação do imóvel efetuada pelo Município, devidamente atualizada e convertida em Unidade Fiscal do Município – UFM, a ser paga anualmente pelo concessionário, por prazo indeterminado, conforme preceitua o art. 4º, § 3º, da Lei nº 1.322, de 12 de dezembro de 1977.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MENSAGEM N° 023 /2016**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Manaus	
GAB. PRESIDENTE	
RECEBIDO	DATA: 11/08/16
	HORA: 13:46
	POR: <i>Rom</i>
PROTOCOLO	

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que concede o Direito Real de Uso a título oneroso para JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, de uma área de 208,79 m<sup>2</sup> e perímetro de 69,70 metros lineares, pertencente ao Município de Manaus, localizada na Avenida Brigadeiro Hilário Gurjão, nº 74/ME 709, Setor A, Quadra 12, Lote 16, bairro Jorge Teixeira, com os seguintes limites, medidas e confrontações: ao Norte: com o lote 15, por uma linha reta de 27,20 metros; ao Sul: com o Lote 17, por uma linha reta de 27,10 metros; a Leste: com a Av. Brigadeiro Hilário Gurjão por uma linha reta de 7,70 metros; e a Oeste: com o Lote 07, por linha de 7,70 metros.

Esclareço a Vossas Excelências que a solicitação desta autorização legislativa se justifica por ser uma concessão destinada ao bom uso da área que servirá de uso comercial.

Destarte, diante das informações e documentações apresentadas no Processo 2015/2287/2908/00377 sendo a área pertencente ao patrimônio público municipal, pode o uso ser concedido, conforme comandos contidos nos artigos 174 e 219, parágrafo único, inciso I, todos da LOMAN.

Além disso, informo que a concessão é a título oneroso, à base de 5% da avaliação efetuada pelo Município, devidamente atualizada e convertida em UFM, a ser paga anualmente pelo concessionário por prazo indeterminado, conforme preceitua o artigo 4º, parágrafo terceiro, da Lei nº 1322, de 12 de dezembro de 1977.

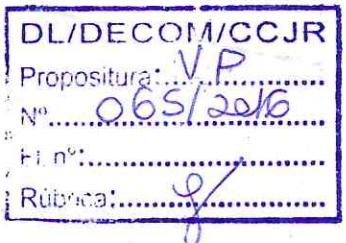
O Executivo Municipal não tem interesse na área em questão para quaisquer outros fins, daí poder processar-se a concessão de Direito Real de Uso para fins de uso comercial, vedada sua utilização para qualquer outro fim.

Espera-se que o projeto, após ser discutido e votado, receba desse Augusto Poder a necessária aprovação.

Manaus, 11 de agosto de 2016.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**

Prefeito de Manaus



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL

VETO PARCIAL N. 065/2016 AO PROJETO DE LEI N° 258/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MASSAMI MIKI

ASSUNTO: DISPOE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ELABORADOS POR PROCESSOS TRADICIONAIS OU ARTESANAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER PL/CMM

VETO PARCIAL AO PROJETO  
DE LEI N. 258/2013.  
MANUTENÇÃO DO VETO  
PARCIAL.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, o voto parcial ao Projeto de Lei nº 258/2013, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer, de cunho opinativo.

Na presente fase da tramitação legislativa, compete a esta Procuradoria Legislativa a análise do voto parcial e não do projeto.

De acordo com o art. 64, parágrafo 2º, da LOMAN:

"Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto."



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL

Assim, a propositura poderá receber voto em um ou mais dos casos especificados.

O projeto obteve voto parcial ao art. 10, pois estipula prazo para o Poder Executivo regulamentar a presente lei, violando o disposto no art. 80, inciso IV, da LOMAN, que atribui ao Prefeito a competência para expedir decretos e regulamentos, visando à fiel execução das leis, sem estabelecer qualquer prazo para o exercício da atividade regulatória.

De fato, a nova doutrina nos ensina que o Poder Regulamentar é privativo do Chefe do Executivo e, como tal, não há nem necessidade de constar na lei que "o Poder Executivo regulamentará a presente lei", pois isso já cabe a esse Poder.

Entretanto, como é de praxe, consta sempre na lei tal determinação, sem que isso caracterize nenhuma irregularidade. O que não se pode é determinar prazo para que o Executivo regulamente a lei, pois isso viola o princípio da Separação dos Poderes.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, esta Procuradoria entende que o voto parcial está de acordo com o art. 64, parágrafo 2º, da LOMAN, razão pela qual se recomenda a manutenção do voto parcial.

Manaus, 16 de dezembro de 2016.

  
PRISCILA FREIRE DE CARVALHO  
Procuradora da CMM



DLA/CMM/CCJR
Pl. ....
Nº.....
V
066
Fl. nº.....
Rúbrica:.....

ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL N. 066/2016 AO PROJETO DE LEI N. 026/2016

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA ADICIONAL PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA

PARECER PL/CMM

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, o veto total N. 66/2016 ao projeto de lei nº 026/2015, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer, de cunho opinativo, em 13 de dezembro de 2016.

Na presente fase da tramitação legislativa, compete a esta Procuradoria Legislativa a análise do veto e não do projeto.

De acordo com o art. 64, parágrafo 2º, da LOMAN:

"Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."

Assim, a propositura poderá receber veto em um ou mais dos casos especificados.

O projeto obteve veto total sob as alegações de que o projeto carece de interesse público, uma vez que veicula matéria já disciplinada pela lei federal n. 13.146/2015 (Estatuto de Pessoa com Deficiência), demonstrando-se, assim, ausência de inovação normativa.

DL/	2011/CCJR
Proposta:	31 ..
Nº	.....
Fl. nº:	.....
Rúbrica:	.....



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL

Nas razões do voto, o nobre Prefeito acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 28, parágrafo 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para julgar constitucional o mandamento de que toda escola privada é obrigada a receber todo e qualquer portador de necessidade especial sem cobrar valores de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas.

Assim, o Chefe do Executivo alega que não tem interesse público em sancionar o projeto. Assim, não cabe a esta Procuradoria opinar no sentido de que há ou não interesse, pois se trata de questões notadamente de cunho político, cabendo aos nobres vereadores decidirem sobre a manutenção do voto ou não, conforme vontade política. Entretanto, quanto à matéria em si versada no projeto, por se tratar de matéria já tratada em lei federal, somos do entendimento de que o projeto é ilegal. Somos pela manutenção do voto.

Manaus, 16 de dezembro de 2016.

  
PRISCILA FREIRE DE CARVALHO  
Procuradora da CMM



DL/DECOM/CCJR
Propositora: VT
Nº.....064/2016
Fl. nº: .....
Rúbrica: <i>[Signature]</i>

ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL N. 064/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 274/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR BIBIANO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES REGULARMENTE MATRICULADOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE MANAUS, OU DE SEUS RESPONSÁVEIS DE APRESENTAREM CÓPIA DA RECEITA DE MEDICAMENTOS A SEREM MINISTRADOS NO HORÁRIO LETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER PL/CMM

VETO TOTAL N.064/2016 AO  
PROJETO DE LEI N.  
274/2015. MANUTENÇÃO DO  
VETO TOTAL.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, o voto TOTAL ao Projeto de Lei nº 274/2015, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer, de cunho opinativo.

Na presente fase da tramitação legislativa, compete a esta Procuradoria Legislativa a análise do voto TOTAL e não do projeto.

De acordo com o art. 64, parágrafo 2º, da LOMAN:

"Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL

horas, ao Presidente da Câmara os motivos do  
veto."

Assim, a propositura poderá receber voto em um ou  
mais dos casos especificados.

De fato, embora seja muito boa a ideia, a  
propositura cria uma obrigação para o Executivo, indo de  
encontro ao art. 59, inciso IV, da LOMAN, bem como ao  
princípio da INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, previsto no art. 2º da  
Constituição Federal, tendo sido esta a razão do voto do  
Executivo.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, esta  
Procuradoria entende que o voto TOTAL está de acordo com o  
art. 64, parágrafo 2º, da LOMAN, razão pela qual recomenda-se  
sua manutenção.

Manaus, 16 de dezembro de 2016.

  
PRISCILA FREIRE DE CARVALHO  
Procuradora da CMM



DL/DECOM/CCJR	PL
Propositor:	
Nº	137/2016
Fl. nº:	
Rúbrica:	S

ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N° 137/2016

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O DIREITO REAL DE USO DA ÁREA QUE ESPECIFICA À JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 137/2016, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 13 de dezembro do corrente ano.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PROCURADORIA GERAL

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em sendo assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, o projeto trata de assunto de predominante interesse local, encontrando respaldo nos artigos acima mencionados.

Ademais, a propositura está em plena consonância com o que dispõe o art. 174 c/c art. 219, parágrafo único, inciso I, todos da LOMAN.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura, eis que está em consonância com os mandamentos constitucionais e legais supra citados.

Manaus, 16 de dezembro de 2016.

PRISCILA FREIRE DE CARVALHO  
Procuradora da CMM



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**Câmara Municipal de Manaus**  
**Gabinete do Vereador Roberto Sabino**



## 2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 137/2016 de autoria do Executivo Municipal, mensagem n 023 de 11.08.2016 que “AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a conceder o Direito Real de Uso da área que especifica à José Francisco da Conceição, e estabelece outras providências”.

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 137/2016 de autoria do Executivo Municipal, mensagem n 023 de 11.08.2016 que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o Direito Real de Uso da área que especifica à José Francisco da Conceição, e estabelece outras providências.

O art. 35, III do Regimento interno dessa Casa Legislativa Municipal descreve a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

**Art.35.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – revogado

II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III- opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação e técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, penal, Administrativo, Fiscal, processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais de desapropriação, emigração e imigração;

19/12/16  
Ass.:  
Soméau  
Responsável

**LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Verador Elias Emanuel**



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO VERADOR ELIAS EMANUEL

DL/DECOM/CFEO  
Procurador:  
Nº:  
Fl. nº:  
Rúbrica:

**3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 137/2016 de autoria do Executivo Municipal**

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o Direito de Uso da área que especifica à José Francisco da Conceição, e estabelece outras providências.

**PARECER**

O presente projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o Direito de Uso da área que especifica à José Francisco da Conceição, e estabelece outras providências.”

Analizando o mérito da referida propositura, a mesma atende aos requisitos da relevância social e do interesse público. Destarte, a matéria em epígrafe, esta em evidente consonância com os princípios constitucionais, e de modo especial, com a Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), em seu artigo 168, não obsta sua tramitação e nem se encontra eivada de vícios.

Quanto a análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 39, inciso V, a matéria não apresenta óbice legais, tendo como fundamentos o artigo 30, I da CF/88, e artigo 58 da LOMAN, como segue:

DIRETORIA LEGISLATIVA  
DR-13  
Votação no Plenário  
EM: 14/12/16 Ass:  
Situação: Vai à 2ª Dir  
Responsável: *[Signature]*

“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.”

Dante do exposto, manifesto-me **FAVORÁVEL** a tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

É o Parecer,

Manaus, 13 de Dezembro de 2016

*[Large blue ink signature]*  
Elias Emanuel  
Vereador  
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA  
DECOM

Aprovado o parecer: **FAVORÁVEL**  
Por: **TOTALIDADE** dos **PRESENTES**  
Em: 13.12.2016  
Obs.:

  
ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

**PARECER DE REDAÇÃO**

**Projeto de Lei n. 137/2016**

Ementa: AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso da área que especifica a José Francisco da Conceição, e estabelece outras providências.

**Autoria: Executivo Municipal**

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 137/2016**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

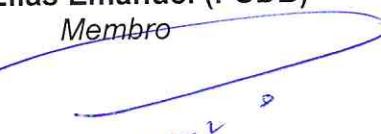
1. No art. 5.º, observando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, registrou-se somente por extenso o percentual;
2. Considerando-se o disposto no art. 9.º da Lei n. 95/1998, suprimiu-se o art. 6.º. Isso fez com que o teor do art. 7.º passasse a vigorar como o art. 6.º;
3. E, no corpo da lei, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 23 de dezembro de 2016.

**Ver. Mário Frota (PHS)**  
Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

  
**Ver.<sup>a</sup> Professora Jacqueline (PHS)**  
Vice-Presidente

  
**Ver. Luís Mitoso (PSD)**  
Membro

  
**Ver. Elias Emanuel (PSDB)**  
Membro

  
**Ver. Roberto Sabino (PROS)**  
Membro

  
**Luiz Alberto Carijó de Gosztonyi (PSDB)**  
Membro

  
**Gilmar de Oliveira Nascimento (PSD)**  
Membro



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

**AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso da área que especifica a José Francisco da Conceição, e estabelece outras providências.

**Art. 1.º** Fica concedido, em favor de José Francisco da Conceição, o direito real de uso de uma área de terra medindo 208,79 m<sup>2</sup> e perímetro de 69,70 metros lineares, pertencente ao Município de Manaus, localizada na Avenida Brigadeiro Hilário Gurjão, n. 74/ ME 709 – Setor A – Quadra 12 – Lote 16, bairro Jorge Teixeira, com os seguintes limites, medidas e confrontações: ao Norte: com o lote 15, por uma linha reta de 27,20 metros; ao Sul: com o Lote 17, por uma linha reta de 27,10 metros; a Leste: com Av. Brigadeiro Hilário Gurjão, por uma linha reta de 7,70 metros; e a Oeste: com o Lote 07, por uma linha de 7,70 metros.

**Art. 2.º** O imóvel descrito no art. 1.º desta Lei servirá exclusivamente ao uso comercial pelo concessionário.

**Art. 3.º** A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei, será revogada se for conferida ao imóvel destinação diversa da estabelecida no art. 2.º desta Lei, sem qualquer tipo de indenização ao concessionário.

**Art. 4.º** O terreno a que se refere o art. 1.º pode ser transferido por ato **inter vivos**, ou por sucessão legítima ou testamentária, não podendo ser desmembrado, onerado, transacionado, penhorado, hipotecado, constituído em servidão, sob pena de retomada do imóvel, tornando-se nula a presente concessão de que cuida esta Lei.

**Art. 5.º** A Concessão de que trata esta Lei far-se-á a título oneroso, na percentagem de cinco por cento incidente sobre a avaliação do imóvel efetuada pelo Município, devidamente atualizada e convertida em Unidade Fiscal do Município (UFM), a ser paga anualmente pelo concessionário, por prazo indeterminado, conforme preceitua o art. 4.º, § 3.º, da Lei n. 1.322, de 12 de dezembro de 1977.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de dezembro de 2016.

Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO  
Presidente



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
SERVIÇO DE LEIS

OFÍCIO N. 260/2016 – SL/DL/PRES/CMM

Manaus, 23 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus  
**NESTA**

**Assunto:** Encaminhamento.

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o Projeto de Lei n. 137/2016, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela mensagem n. 023, de 11 de agosto de 2016, que: **AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso da área que especifica a José Francisco da Conceição, e estabelece outras providências.

Atenciosamente,

Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO  
Presidente

PROTÓCOLO CASA CIVIL
RECEBIDO EM 26/12/16
As: 11:10 HS.
Pel: 0732
Por: Fuzin